HABEAS CORPUS Nº 499.855 - SP (2019/0080108-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO MARIANA CHAIB - SP313698
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	REINALDO DE LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PRISIONAL. DEFENSORIA INTIMADA PARA INSTRUIR O *WRIT*. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de REINALDO DE LIMA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que desproveu o Agravo em Execução n.º 0007070-63.2018.8.26.0026.

Consta dos autos que o Magistrado da execução deferiu pedido de progressão ao regime semiaberto formulado em favor do Paciente, tendo o Tribunal *a quo* cassado o referido *decisum* para determinar a sua submissão a exame criminológico.

No presente *mandamus*, a Impetrante pretende, em síntese, o restabelecimento da decisão de origem, que havia deferido a progressão prisional ao Reeducando, independentemente da realização do referido exame.

Consignei, à fl. 73, que não era possível analisar a viabilidade do pedido deduzido, em razão da instrução deficiente do feito, e conferi à Impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos o documento faltante (cópia do acórdão impugnado), sob pena de extinção sem análise do mérito, por constituir ônus da Defesa zelar pela correta formação do *writ*.

À fl. 77, certificou-se a ausência de manifestação quanto ao despacho.

É o que há de necessário para relatar. Decido.

Diante do desinteresse da Defesa, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para instruir o pedido, não há como analisar o mérito do presente *writ*.

Conforme já referido nos autos, a Parte Impetrante não acostou à inicial a

cópia do acórdão impugnado – documento que, na hipótese, é imprescindível à solução da controvérsia. Ora, constitui ônus do **Impetrante narrar e instruir completa e adequadamente o *habeas corpus*** – *v.g.* STJ, HC 245.430/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe de 28/02/2013.

Dessa forma, a Defesa não se desincumbiu do ônus de formar adequadamente os autos, olvidando-se de que o *writ* "*pressupõe prova pré-constituída do direito alegado*" (STJ, HC 437.808/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 28/6/2018).

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora